

Acórdão:	14.207/01/2 ^a
Impugnação:	40.010102046-10
Impugnante:	White Martins Gases Industriais SA
Proc. S. Passivo:	José Cassiano Borges/Outros
PTA/AI:	02.000158150-10
Inscrição Estadual:	362.616449.27-00
Origem:	AF/Juiz de Fora
Rito:	Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Descumprimento da alínea “a”, inciso IX, § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, c/c o art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalíneas “i.1.1” e i.1.3” da Lei 6763/75, uma vez que no campo importador da Declaração de Importação está registrado o nº do CNPJ da empresa mineira, confirmando que a entrada das mercadorias no estabelecimento do Rio de Janeiro foi apenas simbólica e, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação em 15/09/2000, do transporte de mercadorias importadas do exterior, sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. A operação de importação foi realizada através de empresa situada no Estado do Rio de Janeiro, sendo as mercadorias destinadas diretamente ao estabelecimento da Autuada neste Estado, fato este comprovado através da Declaração de Importação, caracterizando que a operação de importação praticada estava vinculada ao objetivo de destinar as mercadorias ao contribuinte mineiro. Portanto, o ICMS devido pela importação pertence ao Estado de Minas Gerais, de acordo com determinação do art. 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalíneas “i.1.1” e i.1.3” da Lei 6763/75.

Exige-se o crédito tributário constituído de ICMS e MR (50%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.20/31), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.76/85, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS em favor do Estado de MG na importação dos produtos discriminado na NF 34231, emitida em 03.09.00, por White Martins Gases Industriais S/A estabelecida no Rio de Janeiro e com destino ao estabelecimento da mesma empresa situada em João Monlevade.

Demonstra o Fisco tratar-se de mercadoria importada do exterior, com desembaraço em outra unidade da federação, conforme DI 00/0787601-1 sem a GNRE paga a Minas Gerais.

Em sua impugnação a Autuada afirma que a mercadoria foi importada pela sua fábrica no Rio de Janeiro, e os insumos utilizados na fabricação de uma “Planta de Oxigênio”, em João Monlevade em MG e, ainda, que os insumos entraram no estabelecimento do fabricante onde houve troca de transportadora, e saiu no mesmo dia, 13.09.2001, com destino a MG, configurando-se duas operações distintas, primeiro importação e segundo remessa para industrialização.

O cerne da questão está em se definir os aspectos do fato gerador do ICMS na operação de importação, para que se defina os sujeitos da obrigação tributária.

Coube portanto a CF/88 em seu art. 155, parágrafo 2º, inciso IX, alínea “a” definir que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como serviço prestado no exterior cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

Já o art. 146 da Lei Maior remete à Lei complementar a função de dispor sobre o conflito de competência em matéria tributária entre os entes tributantes.

A Lei Complementar nº 87/96, entre outras coisas, informa o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável:

Art. 11 -

“O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....
.....

.....
.....

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;” (grifos Nosso).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, considerando-se que o art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, não há que ser interpretado de maneira literal sob risco de não se alcançar o objetivo real da norma e neste sentido a Lei Estadual 6763, de 26/12/75, com a alteração, dada pela Lei nº 12.423, de 27/12/96, consonante com a Lei Complementar 87/96, e abalizando o entendimento interno, define o local da operação para efeito de pagamento do imposto, através do artigo 33, in verbis:

Art. 33-

“§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação,

para os efeitos de pagamento do imposto:

tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

i - importados do exterior:

i.1.1 - quem direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física da

mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele” ...”

Dessa forma duas são as hipóteses em que a entrada física é fator relevante para a determinação da competência tributária ao Estado de Minas Gerais.

Quando houver claro indício de que o bem tenha por destino pessoa diversa daquela que o importou; ou quando a pessoa importa por um de seus estabelecimentos, mas destina a outro, também seu, diverso daquele que consta, na documentação, como importador.

Analisando a lei mineira, verifica-se que sendo o bem prévia e especificamente destinado à pessoa diversa daquela que a importou, tendo ela sido realizada por estabelecimento de mesma titularidade do destinatário em Minas Gerais, porém de outra unidade da federação, e tendo sido vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem à estabelecimento em Minas Gerais a este Estado cabe o imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

São elementos deste PTA que comprovam a destinação prévia das mercadorias ao Estado de MG: A fatura comercial do exterior (invoice) n° 12062 (fls. 11,12,13), onde, em seu campo “Purcha-se Order Number”, consta o n° 4630/1999 e o termo Belga Project, também destacado na NF n° 34231 (fls. 5), no extrato da Declaração de importação (fls 09) no campo importador está registrado o n° do CGC (35.820448) da filial da White Martins Gases (35.820448) da filial da White Martins Gases Industriais S/A de João Monlevade.

A data do Registro de Entrada (fls. 60) da NF de entrada n° 9113 de 13.09.00 (fls. 58) e do Registro de Saída (fls. 64) são as mesmas da data da NF de Saída n°34231 (fls. 5) de 13.09.00 ou seja comprovam que a entrada no estabelecimento do Rio de Janeiro foi apenas simbólica.

Além da declaração da própria Autuada sobre o objetivo prévio de destinar as mercadorias importadas ao estado de MG como insumos do “Project Belga”.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

Sala das Sessões, 09/05/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

MLR/S/ES